



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 014/07
SESSÃO Nº 186ª ORDINÁRIA DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2319/2004 AI: 1/200405691
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E KRAFT FOODS
BRASIL S/A**
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO.** O contribuinte não teria
comprovado a exportação prevista nas
operações sob o regime drawback, devido à
divergência entre o CNPJ da empresa
importadora e o das que efetivaram as
exportações. Autuação IMPROCEDENTE,
visto que, uma vez comprovada a exportação
das mercadorias importadas, sob o regime de
drawback, não há que se falar em perda do
benefício fiscal. O fato da exportação ter sido
realizada por estabelecimento filial, situado no
Estado do Ceará, não invalida o benefício.
Decisão unânime, contrariamente ao
julgamento singular, de acordo com o parecer
da douta PGE, alterado em sessão. Recursos
Voluntário e oficial conhecidos e providos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte não comprovou a exportação prevista nas operações sob o regime de drawback nos termos da cláusula primeira, parágrafo único, item 2 do Convênio 27/99, razão pela qual lançamos o presente crédito tributário.”

Principal: R\$ 583.317,12

Multa: R\$ 583.317,12

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que após análise dos atos concessórios, constatou que o CNPJ nº 05.866.835/0001-42 do importador, divergia dos CNPJ nºs 05.866.835/0006-57 e 05.866.835/0002/23 que efetivaram as exportações, tendo a cláusula estabelecida no Convenio 27/90. Esclarece, ainda, que em maio/2002 a empresa Iracema Indústria de Caju Ltda foi incorporada pela empresa Kraft Foods do Brasil S/A.

A autuada ingressa com impugnação alegando a seu favor que realizou importações através de sua matriz e realizou as respectivas exportações através de suas filiais; que, uma vez comprovado que houve efetivamente a exportação das mercadorias, não há que se falar em descumprimento do regime de drawback; que a inscrição no CNPJ não confere personalidade jurídica distinta aos estabelecimentos, pois o regime de drawback foi concedido à pessoa jurídica Iracema Indústria de Caju S/A; que a multa é confiscatória; e pede a realização de uma perícia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da redução do crédito tributário, devido a erro no valor demonstrado na planilha que deu suporte à autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, reiterando as razões de defesa de sua impugnação e acrescentando que a Cláusula, citada pelo autuante, apenas estabelece como condição ao benefício do drawback, a efetivação da exportação das mercadorias e sua devida comprovação junto ao órgão competente; que os CNPJ's mencionados na ação fiscal referem-se a estabelecimentos da mesma empresa.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta PGE modifica, em sessão, seu entendimento sugerindo a Improcedência da autuação, por não haver qualquer irregularidade na operação realizada.

É O RELATÓRIO



VOTO

O contribuinte é acusado de "falta de recolhimento do ICMS", pelo fato do mesmo não haver comprovado a exportação prevista nas operações sob o regime de drawback, nos termos da cláusula primeira, parágrafo único, item 2, do Convênio 27/99.

Segundo os autuantes, após análise dos atos concessórios, constatou-se que o CNPJ nº 05.866.835/0001-42 do importador, divergia dos CNPJ nºs 05.866.835/0006-57 e 05.866.835/0002/23 que efetivaram as exportações.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, devido à redução do crédito tributário, decorrente de erro de cálculo nas planilhas que embasaram a ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular, o autuado interpõe recurso voluntário alegando a seu favor que realizou importações através de sua matriz e realizou as respectivas exportações através de suas filiais; que, uma vez comprovado que houve efetivamente a exportação das mercadorias, não há que se falar em descumprimento do regime de drawback; que a Cláusula, citada pelo autuante, apenas estabelece como condição ao benefício do drawback, a efetivação da exportação das mercadorias e sua devida comprovação junto ao órgão competente; que os CNPJ's mencionados na ação fiscal referem-se a estabelecimentos da mesma empresa.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos que assiste razão ao recorrente. Ficou comprovado, através de certificação dada pela CACEX, que houve efetivamente a exportação das mercadorias, portanto, não há que se falar em descumprimento do regime drawback.

O simples fato de haver divergência entre os CNPJ's, não invalida o benefício fiscal. Os três CNPJ's mencionados na peça acusatória referem-se a estabelecimentos da mesma empresa, que importou através de sua matriz e exportou através de suas filiais, por motivos meramente operacionais.

Vejam os que diz a Cláusula primeira, parágrafo único, item 2 do Convênio 27/99, que embasaram a ação fiscal:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "Drawback".

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula:

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a

entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do ato concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.”

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito intere-se que o mesmo não encerra qualquer norma que determine a identidade entre os CNPJ's importador e exportador, mas sim estabelece como condição ao benefício do Drawback a efetivação da exportação das mercadorias e a devida comprovação dessa operação junto a repartição a que estiver vinculado, procedimentos integralmente atendidos pela empresa recorrente.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se coneeça de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para julgar Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

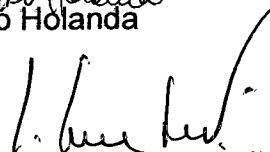
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são *recorrentes*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e KRAFT FOODS BRASIL S/A** e recorrido: **AMBOS**.

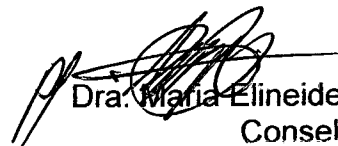
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proterida pela 1ª Instancia, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Albuquerque e a assistente Melissa Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de **JANEIRO** de 2007.


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

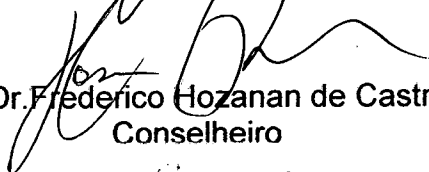

Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

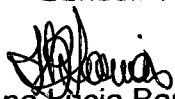

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado